

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, em harmonia com o regime previsto no Código Penal e estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, estabelecendo suas hipóteses de incidência e qualificadoras, em harmonia com o regime jurídico previsto no Código Penal e estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do



ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime”

Art. 3º O inciso I do art. 72 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

I – ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR).

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR)



Art. 6º O art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 232 e o art. 236, ambos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

2026-5905

